



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.836, DE 2025**

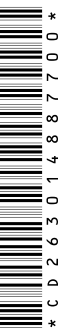
Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre atendimento inclusivo e seguro em academias e estabelecimentos de condicionamento físico, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. Os serviços prestados ao público por academias e estabelecimentos de condicionamento físico, assim entendidos os locais especializados na prestação de atividades de condicionamento físico, de forma habitual e onerosa, deverão assegurar à pessoa idosa atendimento inclusivo e seguro, garantidas a acessibilidade e as adaptações razoáveis, compatíveis com a legislação vigente.

Parágrafo único. Não se incluem no âmbito deste artigo as atividades predominantemente recreativas, culturais, de lazer, de socialização ou de dança, quando realizadas sem uso de equipamentos ou aparelhos de treinamento físico de uso individual e sem prescrição de treino individualizado.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44-A:

“Art. 44-A. Os serviços prestados ao público por academias e estabelecimentos de condicionamento físico, assim entendidos os locais especializados na prestação de atividades de condicionamento físico, de forma habitual e onerosa, deverão assegurar à pessoa com deficiência, em igualdade de oportunidades, o acesso e a fruição em condições de segurança, garantidas a acessibilidade e a adaptação razoável, inclusive quanto a espaços, equipamentos, comunicação e procedimentos, nos termos desta Lei e da legislação aplicável.

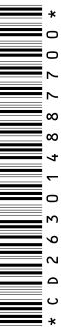
Parágrafo único. Não se incluem no âmbito deste artigo as atividades predominantemente recreativas, culturais, de lazer, de socialização ou de dança, quando realizadas sem uso de equipamentos ou aparelhos de treinamento físico de uso individual e sem prescrição de treino individualizado.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em

de 2026.

Deputado **Saulo Pedroso**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

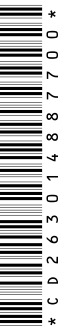
Presidente

Apresentação: 08/04/2026 15:30:57.240 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 6836/2025

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263014887700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Saulo Pedroso



* CD 263014887700 *